

A **Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs** e a **Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)**, entidades representativas dos setores de meios de pagamento e bancário brasileiros, vêm apresentar suas contribuições à Consulta Pública 02/2023, da ANPD, em referência.

Esperamos que nossos apontamentos possam auxiliar qualitativamente os trabalhos desta Autoridade para o regramento da temática de Transferência Internacional de Dados.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

CONSULTA PÚBLICA REGULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	
RESOLUÇÃO CD/ANPD N° X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023	COMENTÁRIOS DAS ASSOCIADAS
169	
Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: Categoria de titulares: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações:	É importante que a descrição seja menos granular, evitando-se ônus e alterações desnecessárias no caso de variações pontuais que podem ocorrer ao longo de uma relação contratual. Por exemplo, podem-se indicar os tipos ou categorias de dados compartilhados, sem necessidade de especificar detalhadamente os dados. Além disso, não é necessário indicar a hipótese legal aplicável, como já comentado anteriormente, visto que a transferência já será baseada em cláusulas-padrão. Além disso, pode haver mais de uma hipótese aplicável ao mesmo tratamento ou mesmo considerando os tipos de dados compartilhados, mas lembrando que a transferência internacional será baseada na modalidade de transferência. Além disso, deve-se evitar a inclusão de informações desnecessárias, tais como a fonte dos dados e periodicidade ou duração das transferências (que podem, por exemplo, ser contínuas ou periódicas, mas de qualquer forma estarão embasadas nas cláusulas-padrão durante toda a sua vigência, independentemente da periodicidade ou duração), inclusive por serem informações que podem ser de difícil definição no início da relação contratual e, também, mudar ao longo da relação contratual e sem nenhum prejuízo para a proteção dos dados pessoais e dos titulares. Ainda, é muito comum a

	<p>formalização de contratos guarda-chuva que abrigarão atividades distintas e com diferentes tratamentos de dados pessoais que, inclusive, podem derivar de diferentes papéis dos agentes de tratamento. As cláusulas-padrão poderiam ser indicadas no contrato ou incluídas por referência e as especificidades do tratamento de dados em documento próprio à contratação dos serviços/fornecimento ou detalhamento da parceria, por exemplo, mas, mesmo assim, sem a necessidade do detalhamento pormenorizado e excessivo proposto no Regulamento.</p> <p>Não é razoável que qualquer alteração gere a necessidade de aditamentos contratuais desnecessários que oneram os agentes de tratamento, visto que não haverá prejuízo do ponto de vista da proteção conferida pelas cláusulas-padrão.</p> <p>Sugere-se que a ANPD inclua no plural “finalidades” da transferência internacional, eis que pode haver mais de uma em um conjunto de atividades de tratamento interligadas.</p> <p>Sugestão de redação:</p> <p>Ajuste de texto: Finalidades da transferência: Categorias de Dados pessoais transferidos: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações:</p>
--	---